

Of. nº 029/2022.

Barreiros,16 de março de 2022.

A Sua Senhoria o Senhor *João Marcolino Gomes Júnior* Ex-Prefeito do Município dos Barreiros N E S TA.

Assunto: Notificação (Faz)

EM, 103 2022.

Prezado Senhor,

O Presidente da Câmara Municipal dos Barreiros, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, vem, mui respeitosamente comunicar que encontram-se nos anais desta Casa Legislativa, para a análise e votação, a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal dos Barreiros – Exercício Financeiro do ano de 2003 – período que teve Vossa Senhoria, como Chefe do Executivo Municipal dos Barreiros, conforme Decisão do TCE, em anexo.

Portanto, em respeito ao principio do contraditório e da ampla defesa (art. 5°, LV) que assim prescreve: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos inerentes". Fica Vossa Senhoria **NOTIFICADO** para os fins de direito.

Posto Isto, e em homenagem a citada Norma Constitucional, assinalo-lhe o prazo peremptório de **15 (quinze) dias**, a partir do recebimento desta, para apresentação, se quiser, de defesa escrita e juntar documentos que entender necessários para tal, ao Parecer Prévio emanado do Tribunal de Contas do Estado, nos autos do PROCESSOTTC Nº 0430061-0, exercício 2003, cujo inteiro teor da deliberação segue em anexo. Informamos que toda a documentação da supramenciona Prestação de Contas, encontra-se a disposição de Vossa Senhoria para consulta no site do TCE-PE, caso seja do seu interesse.

Sendo o que ora se apresenta, manifesto protestos de apreço e consideração, colocando-nos à disposição de Vossa Senhoria para os demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

José Henrique da Silva Costa

PRESIDENTE



Barreiros, 23 de março de 2022.

Of. n°. 034/2022.

A Sua Excelência o Senhor Manoel Messias Germano dos Santos Filho Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento N E S TA.

Assunto: Encaminha cópias processuais do TCE-PE

Senhor Vereador,

Por este expediente, encaminho-lhe cópias do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, referente aos **PROCESSOS TCE-PE** números: 0430061-0; 0530042-3; 19100265-3 e 20100404-5, juntamente com as Defesas Administrativa dos interessados, relativos a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal dos Barreiros, exercício financeiro de 2003, 2004, 2018 e 2019, respectivamente, para apresentação de *PARECER*, no prazo regimental.

Outrossim, informamos que a referida conta será julgada no dia 29 de março do ano em curso.

Atenciosamente,

José Henrique da Silva Costa

PRESIDENTE

DOCUMENTO RECEBIDO

EM. $2 \le 100 \le 2021$

Manoel Méssias G. dos S. Filho

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DOS BARREIROS/PE. VEREADOR JOSÉ HENRIQUE DA SILVA COSTA.

Referência: Ofício nº 029/2022, datado de 16 de março de 2022.

JOÃO MARCOLINO GOMES JÚNIOR, brasileiro, empresário, Ex-Prefeito do Município de Barreiros/PE no período de 1997 a 2000 e 2001 a 2004, portador do RG nº. 1.206.141 SSP/PE e do CPF nº. 148.988.024-00, residente no Loteamento Gameleira, Quadra I, Lote 1314, São José da Coroa Grande, Barreiros/PE, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por seus Advogados infra assinados, constituídos por meio do instrumento procuratório anexo, apresentar DEFESA com relação à Prestação de Contas do exercício de 2003, conforme abaixo relatado, para, ao final, requer a APROVAÇÃO das mesmas, por parte dessa Casa Legislativa:

O requerente recebeu Notificação da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Barreiros/PE, para apresentação de defesa escrita em relação ao julgamento a ser feito com relação à **Prestação de Contas do exercício de 2003**, período em que o ora requerente exerceu o cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal.

A) DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003:

De início, cabe alguns esclarecimentos a essa Casa Legislativa.

Houve o extravio dos autos físicos do **Processo de Prestação de Contas do Exercício de 2003**, oriundos do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco/PE.

O julgamento a ser efetivado, assim, deve levar em consideração que não existem mais os elementos de prova de todos os gastos e aplicações de recursos públicos que constavam no procedimento administrativo.

Portanto, há uma mitigação na análise das contas, ante a falta dos autos físicos, mas apenas reprodução do pronunciamento do TCE.

Portanto, a Casa Legislativa não dispõe de mecanismos aptos para acolher as manifestações do TCE, pois há impossibilidade material de analisar os autos do procedimento, de modo que, na verdade, são iliquidáveis as contas, inclusive pelo decurso do tempo com relação ao exercício em análise.

Pois bem, no ano referido, o relatório da análise empreendida pela Auditoria do TCE e o seu Parecer Prévio concluiu pela manutenção de irregularidade em pequenas situações.

Todavia, estas não são suficientes para uma rejeição de contas, mormente pelo decurso do tempo e extravio de autos físicos.

Vejamos:

1. REPASSES EM VALORES ACIMA DO LIMITE À CÂMARA MUNICIPAL:

Afirma o TCE que os valores dos duodécimos devidos à Câmara Municipal de Barreiros, no exercício de 2003, não foram calculados e efetivamente repassados com fulcro no que dispõe o Art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal de 1988 com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 25/00 e 58/09 – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até cem mil habitantes, conforme já identificado pelo ilustre auditor em seu relatório técnico de auditoria.

Entretanto, a divergência de valores arrolada pela auditoria, decorreu de acertos nos valores das receitas de 2002, haja

vista que algumas importâncias, sobretudo aquelas advindas de transferências recebidas através do Banco Real (à época), não foram computadas no momento oportuno em face da grande dificuldade que se tinha para receber os documentos emanados daquela instituição financeira.

Ademais, os acertos só foram promovidos na oportunidade em que se efetuou o fechamento da contabilidade anual para efeito da elaboração da Prestação de Contas em análise.

Contudo, pelo tempo decorrido entre a elaboração do cálculo para repasse do duodécimo (até dia 20.01.2003) e a data do fechamento da contabilidade para encerramento do exercício financeiro (março 2004), não se atentou para o fato de que a importância em comento poderia interferir no montante a ser repassado à Câmara Municipal, razão pela qual os acertos não foram promovidos em tempo hábil.

Isto posto, embora considerando que o valor total gasto pela Câmara foi inferior ao repassado no exercício e, considerando, ainda, que a importância transferida a maior não interferiu nas atividades Legislativas, nem causou danos ao erário municipal, a falha poderá ser considerada apenas como falha formal, passível de aprovação.

Inobstante tenha o Município procedido ao repasse do valor maior, em relação ao devido, no exercício analisado, há que se destacar que essa Corte de Contas tem pacificado entendimento em decisões de Pleno, que em situações da espécie, quando a divergência é de pequena monta, como no caso presente, haja a recomendação para que as contas do defendente sejam aprovadas com ressalvas, senão vejamos:

PROCESSO T.C. Nº 0660011-6
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL
DO BOM JARDIM (EXERCÍCIO DE 2005)
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
DECISÃO T.C. Nº 0264/07
CONSIDERANDO que não foi aplicado o percentual
mínimo estabelecido pelo artigo 212 da Constituição
Federal, na manutenção e desenvolvimento do

ensino. No entanto, o percentual aplicado ficou

próximo do percentual mínimo estabelecido na Lei, sendo essa diferença insuficiente para motivar a rejeição das contas;

CONSIDERANDO que o percentual do duodécimo repassado ao Poder Legislativo foi acima do limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal. No entanto, o percentual aplicado a maior foi inferior a 0,2%, sendo essa diferença irrisória e insuficiente para motivar a rejeição das contas;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades são de cunho formal e não se revestem de gravame suficiente para ensejar a rejeição das contas, visto que não geram danos ao Erário;

CONSIDERANDO o exposto no Relatório de Auditoria, às fls. 542 a 563 e anexo I, às fls. 564; as alegações apresentadas pela defesa, às fls. 583 a 589, e documentos anexos, às fls. 590 a 597, e o disposto na Nota Técnica de Esclarecimento, às fls. 600 a 603;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e nos artigos 58 e 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 15 de março de 2007,

Julgar **REGULARES**, **COM RESSALVAS**, as contas do Ordenador de Despesas, Sr. João Francisco de Lira, relativas ao exercício financeiro de 2005, dando-lhe, em consegüência, a quitação.

Ainda, nos termos do artigo 61, § 1°, da Lei Orgânica deste Tribunal, determinar que aquele Poder seja notificado para que adote medidas saneadoras das improbidades e faltas identificadas em conformidade com as determinações transcritas abaixo:

- Aplicar na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual mínimo legalmente previsto no artigo 212 da CF;
- Cumprir o disposto no inciso III do artigo 9° e § 2° do artigo 32 da Lei Federal n° 8.080/90, e no § 3° do artigo 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT, referentes à gerência dos recursos gastos com saúde;

 Cumprir o estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, referente ao repasse do duodécimo ao Poder Legislativo;

(...)

PROCESSO T.C. Nº 0970132-1 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/01/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TACARATU (EXERCÍCIO DE 2008)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACARATU INTERESSADOS: Srs. JOSÉ ADAUTO CARVALHO DE AZEVEDO, FERNANDO HENRIQUE IZÍDIO DE ARAÚJO, CLÁUDIA BATALHA DA PAZ XAVIER, GILMA MARIA DA SILVA SOUZA E TÂNIA MARIA FREITAS BEZERRA

ADVOGADOS: Drs. JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO – OAB/PE N° 3.152, MURILO ROBERTO DE MORAES GUERRA – OAB/PE N° 3.746, ADOLFO MAIA FERREIRA TAVARES – OAB/DF N° 10.514 E ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JÚNIOR – OAB/PE N° 16.008 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. N° 011/14

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 0970132-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria (1915-1962/Vol. XV) e da Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 3071-3073/Vol. XXI), ambos da Inspetoria Regional de Arcoverde;

CONSIDERANDO a peça e os documentos da defesa apresentada pelo Sr. José Adauto Carvalho de Azevedo (fls. 1996-2013);

CONSIDERANDO a fundamentação e o opinativo constantes no Parecer MPCO nº 073/2012 (fls. 2016-2021/Vol. XV) e no Parecer Complementar MPCO nº 718/2013 (fls. 3040-3042/Vol. XXI) do Ministério Público de Contas:

CONSIDERANDO a ausência de documento e informação na prestação de contas;

CONSIDERANDO o fracionamento de licitação para a não adoção de modalidade licitatória adequada, cabendo determinação para que não mais se repita; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal,

EMITIR PARECER PRÉVIO recomendando à Câmara Municipal de Tacaratu a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. José Adauto Carvalho de Azevedo, relativas ao exercício financeiro de 2008, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco, e,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1°, da Lei Estadual n° 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em Julgar **REGULARES**, **COM RESSALVAS**, as contas do Sr. José Adauto Carvalho de Azevedo, Prefeito e Ordenador de Despesas, relativas ao exercício financeiro de 2008, dando-lhe, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, §1°, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações. Dou quitação aos demais interessados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Tacaratu, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Instruir a prestação de contas anual com todos os documentos e informações, exigidos pela Resolução deste Tribunal que regulamenta a matéria;
- 2. Planejar as despesas para evitar o fracionamento de licitação;
- 3. <u>Atentar para o cumprimento dos limites</u> constitucionais e legais vigentes, em **especial no que** se refere ao repasse de duodécimo ao Legislativo Municipal.

Recife, 16 de janeiro de 2014.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara Conselheiro Carlos Porto - Relator Conselheiro João Carneiro Campos Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador MNC (grifo nosso)

PROCESSO TCE-PE Nº 1001827-0 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/09/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DO IPOJUCA (EXERCÍCIO DE 2009) UNIDADE **GESTORA:** PREFEITURA MUNICIPAL IPOJUCA INTERESSADOS: Srs. PEDRO SERAFIM DE SOUZA FILHO, ARISTEU FILGUEIRAS E SILVA FILHO, GIOVANNI GARCEZ DA CUNHA, DIEGO VALENCA JATOBÁ, RICARDO IGUATEMY GOMES DA SILVA REIS. ELIETE MARIA LINS, MÁRIO MOREIRA PILAR NETO, DÉBORA MARIA DA FONSECA SOUZA MENEZES, ERIVELTON LACERDA DE ARAÚJO, IRACI MARIA FEITOSA NUNES, MARIA IZAURA FERNANDES COSTA, ABNAIR ALVES DA SILVA, FRANCISCO WILLAME MATOS SAMPAIO, TÂNIA DE PAULA SILVA, GILDÂNIA JAMARRI PINTO BARROS E PAULO JOSÉ CALADO FERRO

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - OAB/PE N° 5.786, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - OAB/PE N° 26.082, DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS - OAB/PE N° 23.536, EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO - OAB/PE N° 26.183, EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO - OAB/PE N° 27.761, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA - OAB/PE N° 12.135, EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES - OAB/PE N° 26.760, MARCO ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMONTE - OAB/PE N° 33.196, TERCIANA CAVALCANTI SOARES - OAB/PE N° 866-B, E GIOVANNI GARCEZ DA CUNHA - OAB/PE N° 18.667

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 1458/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1001827-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que

integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as falhas que devem ser alvo apenas de determinação de não repetição ou saneamento (itens III, IV e XI do Relatório do Voto do Relator);

CONSIDERANDO o repasse a maior do Duodécimo ao Legislativo (item II do Relatório do Voto do Relator);

CONSIDERANDO a contratação de atrações artísticas mediante indevidas inexigibilidades de licitação (item VIII do Relatório do Voto do Relator); CONSIDERANDO a realização de dispensa de licitação sem embasamento legal para a contratação da ADM & TEC - Instituto de Administração e Tecnologia (item X do Relatório do Voto do Relator);

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, Parecer do MPCO, das Defesas, das Notas Técnicas de Esclarecimento e demais documentos acostados; CONSIDERANDO que a rejeição das contas seria desproporcional à gravidade das irregularidades remanescentes;

CONSIDERANDO a impossibilidade de aplicação de multa por conta da preclusão do prazo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em face das falhas VIII e X (do Relatório do Voto do Relator), julgar **REGULARES**, **COM RESSALVAS**, as contas dos responsáveis apontados no Relatório de Auditoria e Notas Técnicas de Esclarecimento: Srs. Aristeu Filgueiras e Silva Filho, Giovanni Garcez da Cunha, Diego Valença Jatobá, Ricardo Iguatemy Gomes da Silva Reis, Eliete Maria Lins, Mário Moreira Pilar Neto, Débora Maria da Fonseca Souza Menezes, Erivelton Lacerda de Araújo, Iraci Maria Feitosa Nunes, Maria Izaura Fernandes Costa, Abnair Alves da Silva, Francisco Willame Matos Sampaio, Tânia de Paula Silva, Gildânia Jamarri Pinto Barros e Paulo José Calado Ferro, dando-lhes a quitação prevista nos termos do artigo 61, § 1°, da LOTCE.

Determinar o envio ao atual gestor de cópia do Relatório de Auditoria e do Inteiro Teor da Deliberação para que o mesmo adote todas as recomendações ali exaradas, sob pena de multa prevista no inciso XII do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

Recife, 15 de setembro de 2015.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Seaunda Câmara Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Dirceu Roldolfo de Melo Júnior Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora S/RCX (arifo nosso)

PROCESSO TCE-PE Nº 1302710-4

SESSÃO ORDINÁRIA **REALIZADA** 13/12/2017 EM RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE

INTERESSADO: Sr. ROGÉRIO ARAÚJO LEÃO

ADVOGADOS: Drs. JOSÉ AUGUSTO ÓBICE COSTA **ESTRELA DUARTE**

- OAB/PE N° 38.156, E RAFAEL SANTOS CATÃO -OAB/PE N° 32.180 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL **PLENO**

ACÓRDÃO T.C. Nº 1404/17

VISTOS, relatados e discutidos autos OS Processos TCF-PF nº 1302710-4, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ROGÉRIO ARAÚJO LEÃO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE NO EXERCÍCIO DE 2011, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1250097-5),

ACORDAM, à unanimidade, os

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO técnicas as notas de esclarecimento:

CONSIDERANDO que OS novos documentos acostados pelo recorrente comprovam que o montante dos Restos a Pagar Não Processados, pagos no exercício de 2011, foi maior que o apontado pela auditoria: elevando. consequentemente, o montante bruto das despesas com aplicações nas ações típicas com manutenção е desenvolvimento do ensino: CONSIDERANDO que, em função dos devidos ajustes, o percentual de despesas com educação atingiu 25,69%; superior, portanto, ao mínimo previsto no artigo 212 da Constitucional Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o repasse a menor do duodécimo destinado **ao Poder Legislativo é pouquíssimo expressivo** (apenas R\$ 14.293,39, ou 1,18% do total devido);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3° e 4°, e 78 da Lei Estadual n° 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, haja vista a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, de forma que o Parecer Prévio relativo às contas do Sr. Rogério Araújo Leão do exercício de 2011, passe a recomendar ao legislativo municipal a aprovação com ressalvas.

Recife, 19 de dezembro de 2017. Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior Conselheiro João Carneiro Campos Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral S/MNC (grifo nosso)

Com isso, resta sanada a irregularidade deste ponto.

2. DESPESAS COM PUBLICIDADE SEM O TEOR DA MENSAGEM

Inobstante tenha ocorrido o registro em tela, incumbe-nos ressaltar que os valores investidos na publicidade não tiveram o condão de promover o gestor municipal – fato esse que, a rigor, seria o único

empecilho à realização da despesa. O Relatório de Auditoria em apreço não menciona, sequer, indício deste tipo de irregularidade.

Ademais, imperioso ressaltar que não foram inseridos textos, gravações ou quaisquer outras peças identificadoras da publicidade realizada porque, como muitos outros, tais documentos foram extraviados por ocasião das inundações ocorridas em 2004, oportunidade em que a maioria dos arquivos contábeis foram danificados e extraviados, não havendo como recuperá-los posteriormente.

Todavia, considerando que não ficara caracterizado dano ao erário, porquanto tratara-se de despesas constitucionalmente admitidas para cumprimento do princípio da publicidade, bem como pelas características da execução também não restara, sequer, indícios de promoção pessoal, consoante registros do Relatório de Auditoria, entende e requer o defendente que as despesas em tela não deverão ensejar óbice à aprovação das suas contas.

Esse entendimento já é compartilhado por essa Magnânima Corte de Contas, consoante se demonstra, a seguir, pela transcrição de alguns julgados. Vejamos:

PROCESSO T.C. N° 0501219-3

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO (EXERCÍCIO DE 2004)

INTERESSADO: Sr. GESSÉ VALÉRIO DE OLIVEIRA

ADVOGADA: Dra. ANNA KAROLLINA PINTO THAUMATURGO - OAB/PE N° 15.233.

RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, RICARDO RIOS PEREIRA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DECISÃO T.C. Nº 0826/11

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 21 de junho de 2011,

CONSIDERANDO as contratações de assessoria legislativa e de prestação de serviços de manutenção de ar condicionado e instalações elétricas sem que previamente fosse instaurado o devido processo licitatório;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Sr. Gessé Valério de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho e seu Ordenador de Despesas, relativas ao exercício financeiro de 2004, dando-lhe quitação.

Deixar de aplicar a sanção de que trata o artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 em função do § 6º do mesmo dispositivo.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual Presidente da Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou a quem vier a sucedê-lo, que adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta Decisão, sob pena de responsabilidade solidária e aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

- Atentar para os prazos para a entrega da Prestação de Contas previstos no artigo 32 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
- 2. Elaborar mapas de controle dos deslocamentos e abastecimento do veículo utilizado pela Câmara;
- Atentar para o correto processamento das despesas em todas as suas fases, respeitando-se os ditames da Lei Federal nº 4320/64, assim como das demais normas pertinentes, evitando sua comprovação irregular;
- 4. Quando da realização de despesas com publicidade, anexar elementos que permitam examinar o conteúdo da mensagem, de acordo com disposto em nossa Carta Magna, em seu artigo 37, § 1°, assim como na Resolução TCE/PE n° 05/91, artigo 5°;
- 5. Quando da realização da despesa, respeitar os limites licitatórios previstos na Lei Federal nº 8.666/93, assim como as hipóteses para dispensa ou inexigibilidade do procedimento licitatório. (grifo nosso)

PROCESSO T.C. N° 0850058-7

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABROBÓ (EXERCÍCIO DE 2007)

INTERESSADO: Sr. EUDES JOSÉ DE ALENCAR CALDAS CAVALCANTI

ADVOGADOS: Drs. HUMBERTO BORGES CHAVES FILHOS OAB/PE N° 23.614, PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA OAB/PE N° 5.791, RICARDO NOGUEIRA SOUTO OAB/PE Nº 17.880, DANIELLE CÉSAR DE A. C. DUCA OAB/PE Nº 23.945, SANDRA RODRIGUES BARBOZA OAB/PE Nº 25.969. FERNANDO DINIZ CAVALCANTI VASCONCELOS OAB/PE Nº 23.285D, FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES OAB/PE N° 21.282, DINIZ EDUARDO CAVALCANTE DE MACÊDO OAB/PE Nº 672-A. MARTA REGINA PEREIRA DOS SANTOS OAB/PE N° 23.827. ANTONIO JOSÉ CAVALCANTE DE MACÊDO OAB/PE Nº 25.964 E SEBASTIÃO JOSÉ LEITE DOS SANTOS FILHO OAB/PE Nº 26.474

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA DECISÃO T.C. Nº 0583/11

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 1402 a 1444) e das Defesas apresentadas (fls. 1448 a 1463 e 1479 a 1489), que não se fizeram acompanhar de documentos comprobatórios capazes de sanar todas as irregularidades apontadas no referido Relatório, em especial aquelas correspondentes aos seus itens 5.3.1, 5.3.2, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7 e 5.11;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite previsto no artigo 29-A da Constituição Federal e do limite de Despesas com Pessoal para o Poder Executivo, correspondendo ao percentual de 59,04% em relação à Receita Corrente Líquida do Município no terceiro quadrimestre de 2007, contrariando o artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a impontualidade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias (servidores e patronais) para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e a ausência de pagamento de encargos sobre tais recolhimentos efetuados com atraso, contrariando o artigo 57 da Lei Municipal nº 1.476/05;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial dos encargos previdenciários para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e que o não recolhimento de tais encargos no prazo legal implica em pesado ônus para o Município com multas, que chegam a 20%, e juros de mora atualizados pela SELIC, constituindo-se em infringência ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, por importar em ato de gestão antieconômica e descumprimento da Lei Federal nº 8.212/91;

CONSIDERANDO que o defendente, em sua peça de defesa, apenas reconhece as falhas de registro e divergências contábeis apontadas no Relatório de Auditoria (itens 5.6 e 5.7), não acostando aos autos quaisquer documentos comprobatórios capazes de sanar as irregularidades constatadas;

CONSIDERANDO que o excesso apurado pela engenharia, referente ao pagamento de serviços não executados na obra de Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário em diversos bairros da cidade de Cabrobó, no valor de R\$ 227.144,34, envolve recursos do Convênio firmado entre o Ministério da Integração Nacional e a Prefeitura Municipal de Cabrobó;

CONSIDERANDO que não cabe mais a aplicação de multa ao gestor, conforme prevê o artigo 73, parágrafo 6º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), por se tratar de processo de prestação de contas do exercício de 2007, autuado em 04/04/2008;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 5 de maio de 2011.

Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Cabrobó, relativas ao exercício de 2007, Sr. Eudes José de Alencar Caldas Cavalcanti, dando-lhe a respectiva quitação nos termos do artigo 69, parágrafo 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco). Outrossim, reafirmar as determinações contidas no corpo do relatório do voto do Relator para que sejam adotadas medidas saneadoras das impropriedades e falhas identificadas, notadamente:

- Adotar procedimentos administrativos, de forma a garantir melhor acompanhamento na composição e elaboração da documentação que deve constar na Prestação de Contas do exercício, a ser encaminhada a este Tribunal.
- Adequar os controles sobre o recolhimento dos valores relativos a contribuições previdenciárias, tanto para o RPPS como para o RGPS, envidando esforços para manter em dia os citados recolhimentos.
- Retificar e republicar os demonstrativos contábeis que apresentam divergências, notadamente os demonstrativos que integram o Relatório de Gestão Fiscal RGF e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária RREO.
- <u>Anexar às despesas com publicidade e</u> divulgações o conteúdo das mensagens veiculadas, nos termos da Resolução T. C. nº 05/91.
- Elaborar Plano de Trabalho Executivo para tornar a execução da obra efetiva.
- Elaboração e atualização do Cronograma Físico-Financeiro, para o devido acompanhamento, fiscalização e controle da execução da obra e da aplicação do recurso financeiro nesta.
- Adotar um Diário de Obra para o acompanhamento, fiscalização e controle da obra, solicitando à fiscalização da Prefeitura a devida utilização diária do mesmo.
- Apresentar os documentos cabíveis, em relação à responsabilidade de quem autorizar as Modificações de Projeto, Parecer Técnico-Financeiro, indicando os motivos para tais Modificações de Projeto, quando for o caso.

Determinar, ainda, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Especial de Contas para a devida remessa de peças ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, ao Conselho Federal de Contabilidade, ao Tribunal de Contas da União, com o encaminhamento de cópia do Relatório Técnico e do Inteiro Teor desta Deliberação, com vistas à adoção das medidas cabíveis.

Ao final e ao cabo, que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa. (grifo nosso)

Dessarte, comprovada a inexistência de dolo, má fé, malversação do dinheiro público, nem tampouco prejuízo ao erário público, requer o defendente que sejam suas contas aprovadas.

3. DESPESAS COM DOAÇÕES:

A priori, é mister que se façam duas observações acerca das anotações assentadas pelo TCE, no questionamento das doações a pessoas carentes "sem o registro cadastral do beneficiário", oportunidade em que o Relatório de Auditoria, considera mais importante o registro burocrático do que o atendimento à finalidade pública.

O Relatório retromencionado ressalta a ínfima importância de R\$ 1.070,00 "doada" a "beneficiários". Assim, partindo desse pressuposto fica comprovada que a despesa fora efetivamente realizada e a finalidade pública cumprida: atendimento assistencial e não assistencialista conforme afirmara a auditoria. Isto posto, restam comprovadas algumas características importantes: a) a despesa foi executada e a utilidade pública atendida; b) não restou caracterizada a existência de dolo ou má fé, por parte do gestor; c) não ocorrera, em função disso, prejuízo ao erário; d) a importância ínfima envolvida não produziria qualquer tipo de enriquecimento ilícito do gestor. Conclui-se, portanto, em face do exposto, que razão não assiste ao Relatório empreendido.

In casu, partindo do pressuposto de que o recurso público fora efetivamente aplicado, que existira destino certo constatado, inclusive pelo representante dessa Corte de Contas, não há que se falar em infringência à norma legal aplicada, nem tampouco, aos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos na Constituição da República.

Demais disso, nesse passo, também, e, principalmente, injusto seria devolver qualquer importância vinculada à despesa em tela, haja vista que se assim proceder, estar-se-ia caracterizado o flagrante enriquecimento ilícito do Estado.

Corroborando com a linha de pensamento do defendente, já foram anexados julgados nesse sentido.

Com o mesmo diapasão, o próprio TCE já aprovara contas de gestores municipais, inobstante tenham havido doações com as mesmas características daquelas que ora se contesta, senão vejamos:

> PROCESSO T.C. Nº 0940044-8 PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE (EXERCÍCIO DE 2008) INTERESSADO: Sr. JOSÉ LINO DA SILVA IRMÃO ADVOGADOS: Drs. NILTON GUILHERME DA SILVA OAB/PE N° 14.853, DIEGO ANDRADE VENTURA OAB/PE 23.274 E OSMAR XAVIER ASSUNÇÃO OAB/PE Nº 24.218 RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

DECISÃO T.C. Nº 0689/11

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, fls. 1.508 a 1.561;

CONSIDERANDO que houve a contratação de serviços de consultoria e assessoria nas áreas contábil, financeira e gestão fiscal, incluindo a implantação e manutenção de software para processamento da execução orçamentária e contabilidade pública (fls. 1.072 a 1.075) sem que houvesse previsão contratual expressa de garantias no sentido que os sistemas e os dados contábeis pertencem ao Município, o que desrespeita a Lei Federal nº 8.666/93, artigo 55, VI e VII, sendo o responsável o Sr. José Lino da Silva Irmão;

CONSIDERANDO que houve despesas com doações a pessoas carentes sem identificação dos beneficiários, comprovação de que esses eram pessoas hiposuficientes, bem assim não houve autorização em Lei específica, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e previsão no orçamento ou em créditos adicionais, ferindo o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal e os Princípios expressos da Administração Pública, sendo o responsável o Sr. José Lino da Silva Irmão;

CONSIDERANDO que não foi instituído por Lei um sistema de controle interno no Município, em desconformidade com o previsto nos artigos. 31 e 74 da Constituição Federal e no artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo o responsável pelas irregularidades o Sr. José Lino da Silva Irmão;

CONSIDERANDO o descumprimento das determinações do TCE exaradas na Decisão TC nº 0311/07 e na Decisão TC nº 0756/06, configurando afronta à Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco, artigo 69;

CONSIDERANDO que este Tribunal de Contas, Decisão TC nº 0869/09, julgou irregulares três contratações temporárias ocorridas no exercício de 2008 por ofensa ao princípio do concurso público, à vedação de admitir pessoal quando extrapolado o limite legal de gastos, bem assim por não se ter realizado processo seletivo simplificado (artigo 37, caput e inc. II, da Constituição da República, art. 22, Parágrafo Único, inc. IV da LRF e artigo 6º, da Lei Municipal nº 371/2001); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinado com o artigo 75, da Constituição Federal, e artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em sessão ordinária realizada no dia 24 de maio de 2011,

Julgar **REGULARES**, **COM RESSALVAS**, as contas do Ordenador de Despesas e Prefeito no exercício financeiro de 2008, o Sr. José Lino da Silva Irmão.

Outrossim, deixar de aplicar multa, uma vez que o processo tramita há mais de 24 meses nesta Corte.

Determinar à atual Administração, sob pena de multa nos termos do artigo 69 c/c o artigo 73, da Lei Estadual nº 12.600/2004, adotar as seguintes recomendações:

- a) Instruir a prestação de contas de forma completa com todos os documentos e informações -, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 70, Parágrafo Único, e Resolução TC nº 003/2008;
- b) Elaborar os demonstrativos contábeis de forma que expressem com fidedignidade a situação orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura e mostrem as mutações ocorridas, consoante os artigos. 90 a 93 e 101 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64 e os Princípios da Transparência e Publicidade;
- c) Elaborar o Relatório de Gestão Fiscal RGF com todos os gastos efetivamente realizados com pessoal, a fim atender disposição da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos. 19, 20, 54 e 55, bem assim da Constituição da República, artigo 169;
- d) Retificar e republicar o RGF do 3° quadrimestre para que o mesmo apresente como despesa total com pessoal o percentual de 56,84%, conforme o exposto no presente Voto;
- e) Reter, contabilizar e recolher as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime previdenciário, em consonância com os artigos. 22 e n° 30 da Lei Federal 8.212, o Princípio Economicidade, OS Princípios expressos da Administração Pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos. 37, 70, 40, 195 e 201;
- f) Somente contratar por inexigibilidade bens e serviços quando factualmente inviável a competição e desde que definido com precisão o bem ou serviço contratado e haja a devida justificativa de preço, uma vez que a regra geral constitui licitar, de acordo com os preceitos dos artigos. 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e artigos. 5º, 37, caput e inc. XXI, da Constituição da República;
- g) Exigir garantias contratuais sobre os sistemas e a base de dados contábil, financeira e orçamentária porventura contratada a terceiro;
- h) estabelecer um sistema de controle interno específico para doações a pessoas carentes, capaz

de verificar a existência prévia de autorização legal, bem assim identificar os beneficiários com a respectiva comprovação do estado de necessidade; h) Tomar a iniciativa para criar por Lei específica um sistema de controle interno no Município, em cumprimento ao previsto nos artigos. 31 e 74 da Constituição Federal, no artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Resolução TC nº 01/2009. Para tal fim, determinar à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao atual gestor da Prefeitura de São Joaquim do Monte cópias do Inteiro Teor da Deliberação e do Relatório de Auditoria, fls. 1.508 a 1.561.

Vencido o voto do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, que julgou irregulares as presentes contas. (grifo nosso)

Assim, comprovada a inexistência de dolo, má fé, malversação do dinheiro público, nem tampouco prejuízo ao erário público, requer o defendente que sejam suas contas aprovadas.

4. DESCUMPRIMENTO DOS LIMITES PARA DESPESAS COM PESSOAL:

Concluiu o relatório da análise empreendida pela ilustre Auditoria, pelo descumprimento da exigência legal do comprometimento da despesa total com pessoal em relação à receita corrente líquida, referente ao 3º quadrimestre de 2003.

Impende registrar que em relação ao montante da folha de pagamento no período apurado, a anomalia apontada se deveu a contratações temporárias para atendimento ao excepcional interesse público, nos segmentos de saúde e educação e nenhum prejuízo ao erário municipal se verificou, devendo ser emitido parecer pela descaracterização da infração imputada.

Todavia, considerando que de acordo com o disposto no inciso IV, do artigo 22, da Lei Complementar nº 101/2000 e artigos 196 e 205 da Constituição Federal, não impactarão as despesas com gastos de pessoal previstas no inciso III, do art. 20, da LC nº 101/2000, os dispêndios com pessoal da Saúde e Educação, ocorridos no exercício em comento, entende o defendente que, no caso em comento, referidas extrapolações não deverão ser consideradas porquanto foram

oriundas, de fato, de investimentos em ações de saúde e de políticas de educação.

Nesse contexto, restou provado que a elevação do percentual do último quadrimestre de 2003, foi provocada por contratações nas áreas de educação e saúde e, que esse fato, não foi considerado pela auditoria, haja vista que as elevações de comprometimento dos índices de gastos com pessoal decorrentes destes dois segmentos, não devem ser computadas quando da apuração do limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b".

Demais disso, imperioso ressaltar que o respeito às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal não impede a satisfação de direitos fundamentais e o incremento dos serviços públicos essenciais, como saúde e educação. Conforme já anunciado, as contratações que proporcionaram a alteração dos índices foram decorrentes destes dois segmentos.

Acerca do assunto é pacífica a jurisprudência do TCE/PE:

PROCESSO T.C. Nº 0703990-6

ATOS DE PESSOAL REALIZADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA-CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

INTERESSADO: PAULO HUMBERTO BARRETO

ADVOGADOS: DRS. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE N° 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE N° 12.135, MAURÍCIO DE FONTES OLIVEIRA – OAB/PE N° 21.241, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE N° 17.301 LILIANE CAVALCANTI BARRETO CAMPELLO – OAB/PE N° 20.773 E EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO – OAB/PE N° 26.183.

RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DECISÃO T.C. Nº 1101/08

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 14 de outubro de 2008.

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 722/2008;

CONSIDERANDO a extrapolação dos limites de gastos com pessoal de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a inobservância da norma suso referenciada, apenas justifica-se quanto às contratações ocorridas para as áreas da educação e saúde, em função do exposto no inciso IV do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000 e artigos 196 e 205 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que no Anexo II constam contratações e recontratações para substituição de cargos que não são temporários, tendo em vista a necessidade permanente dos serviços que prestam os mesmos;

CONSIDERANDO que há acumulação remunerada de cargos públicos;

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Pela LEGALIDADE das contratações, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo I (contratações para programas de governo), e pela ILEGALIDADE das contratações, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo II (cargo de natureza efetiva ou acumulação indevida).

Determinar que a Administração Municipal adote as medidas tendentes ao cumprimento do limite de gastos com pessoal, sob pena de enquadramento na Lei de Improbidade Administrativa, bem como que faça o levantamento das necessidades permanentes de pessoal com vistas à realização de concurso público. (grifo nosso)

PROCESSO T.C. N°. 0502709-3

ATOS DE PESSOAL – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, RUY RICARDO

W. HARTEN JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO T.C. Nº. 0796/07

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 21 de junho de 2007,

CONSIDERANDO a existência de Lei de âmbito local que trata das hipóteses de contratação temporária;

CONSIDERANDO que restou comprovada a necessidade das contratações;

CONSIDERANDO que se tratam de contratações para as áreas de saúde e educação, que gozam de amparo constitucional - artigos 6°, 196 e 205 da Constituição Federal, devendo, pois, ser afastada punição pela eventual extrapolação do limite prudencial;

Pela **LEGALIDADE** das contratações, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único. (grifo nosso)

PROCESSO T.C. N° 0605723-8

ATOS DE PESSOAL – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

ADVOGADOS: DRS. NILTON GUILHERME DA SILVA – OAB/PE Nº 14.853 E DIEGO ANDRADE VENTURA – OAB/PE Nº 23.274

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO CORREIA ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DECISÃO T.C. Nº 0288/08

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 10 de março de 2008, **CONSIDERANDO que a contratação de pessoal pode ser** efetivada, mesmo quando não cumpridos os limites da despesa de pessoal, para atender as necessidades de três áreas de atuação do Poder Público: Saúde, Educação e Segurança;

CONSIDERANDO que os atos de pessoal, ora submetidos a registros, foram efetivados para atender às necessidades das áreas de saúde e educação;

CONSIDERANDO que o município de Riacho das Almas ultrapassou em percentual bastante diminuto o limite prudencial, Pela LEGALIDADE das contratações, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II. (grifo nosso)

PROCESSO T.C. Nº 0490067-4

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRINA (EXERCÍCIO DE 2003)

INTERESSADO: SR. CARLOS ALBERTO TIMÓTEO DA SILVA ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO ROLDÃO JOAQUIM DOS SANTOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que, havendo cargos públicos regularmente criados, não é possível a contratação de pessoal, através de empresa interposta, para funções a eles correspondentes;

CONSIDERANDO que a terceirização no serviço público atinge apenas as funções inseridas no campo de atividade-meio;

CONSIDERANDO a não-apropriação de obrigações patronais relativas à previdência social;

CONSIDERANDO que a aplicação na remuneração dos profissionais do magistério atingiu 58,65% dos recursos do FUNDEF, contrariando o disposto no artigo 7° da Lei Federal nº 9424/96;

CONSIDERANDO a realização de despesas indevidas com recurso do FUNDEF no montante de R\$ 21.139,90, o que implica na necessidade de reposição do valor à conta do Fundo;

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal do Poder Executivo atingiu 56,90%, ultrapassando o limite permitido previsto pelo artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes, após análise da defesa, não maculam a prestação de contas, mas que devem ser observadas as recomendações do Relatório de Auditoria, às fls. 1626 e 1627 dos autos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal,

EMITIU a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 06 de fevereiro de 2006,

PARECER PRÉVIO, em que recomenda à Câmara Municipal de PALMEIRINA a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, SR. CARLOS ALBERTO TIMÓTEO DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2003, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1° e 2°, da Constituição do Brasil, e 86, parágrafo 1°, da Constituição de Pernambuco. (grifos nossos)

PROCESSO T.C. Nº 0301447-2

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO (EXERCÍCIO DE 2002) INTERESSADO: SR. JOSÉ AGLAILSON QUERÁLVARES ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO ROLDÃO JOAQUIM DOS SANTOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que a despesa com pessoal extrapolou o limite determinado nos artigos 20 e 73 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no artigo 10, inciso IX, da Lei Federal nº 8.429/92;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite de gastos com serviços de terceiros, previsto no artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que apesar do Município não ter aplicado o percentual mínimo em educação, nos termos do que prevê o artigo 212 da Constituição Federal, foi recomposta a aplicação no FUNDEF;

CONSIDERANDO que as aplicações no ensino fundamental não atingiram o mínimo exigido, violando o artigo 60 do ADCT;

CONSIDERANDO as diversas falhas de ordem formal que não foram justificadas a contento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal,

EMITIU a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 05 de dezembro de 2005,

PARECER PRÉVIO, em que recomenda à Câmara Municipal da VITÓRIA DE SANTO ANTÃO a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do PREFEITO, Sr. JOSÉ AGLAILSON QUERÁLVARES, relativas ao exercício financeiro de 2002, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1° e 2°, da Constituição do Brasil, e 86, parágrafo 1°, da Constituição de Pernambuco. (grifos nossos)

PROCESSO T.C. N° 0501431-1

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ (EXERCÍCIO DE 2004)

INTERESSADAS: SRA. FERNANDA DORNELAS CÂMARA PAES E OUTRAS

ADVOGADOS: DRS. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE N° 5.786; CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE N° 12.135; MAURÍCIO DE FONTES OLIVEIRA – OAB/PE N° 21.241; PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE N° 17.301; LILIANE CAVALCANTI BARRETO CAMPELLO – OAB/PE N° 20.773 E DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS – OAB/PE N° 23.536

RELATOR: CONSELHEIRO SEVERINO OTÁVIO RAPOSO ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DECISÃO T.C. Nº 1410/06

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, às fls. 96 a 103 – Anexo I e fls. 703 a 739 – volume IV; CONSIDERANDO que as impropriedades apontadas no Laudo de Engenharia são de natureza formal, às fls. 679 a 701 – volume IV;

CONSIDERANDO que a defesa apresentada pelas interessadas, às fls. 752 a 795, elidiram, em parte, as irregularidades constatadas;

CONSIDERANDO a ausência da prestação de contas dos recursos do FUNDEF, em descumprimento à Resolução TC nº 14/01;

CONSIDERANDO o repasse de duodécimo ao Poder Legislativo superior ao determinado na Constituição Federal, no montante de R\$ 6.234,32;

CONSIDERANDO a aplicação de 56,90% em despesas com pessoal, descumprindo o limite permitido estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a despesa com locação de veículos através de contrato com prazo superior a 60 meses;

CONSIDERANDO, entretanto, que não ficou comprovado qualquer dano ao erário pelas irregularidades acima descritas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 30 de outubro de 2006,

Julgar **REGULARES**, **COM RESSALVAS**, as contas da Ordenadora de Despesas, Sra. FERNANDA DORNELAS CÂMARA PAES, bem como das responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde - Sra. MARIA MARTHA CAVALCANTI PADILHA e pelo FUNDEF - MARIA JOSÉ CORREIA DE AMORIM ALBUQUERQUE, dando-lhes, em conseqüência, a quitação.

Ainda, determinar, com lastro no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/04, que a atual gestão da Prefeitura Municipal de Glória do Goitá adote as seguintes medidas:

- Efetuar o desconto no duodécimo repassado ao Poder Legislativo no exercício de 2006, do valor de R\$ 6.234,32, em face do repasse havido a maior no exercício financeiro de 2004, em desacordo com o limite de 8% estabelecido na Emenda Complementar nº 25/00;
- 2. Atentar para o limite estabelecido no artigo 29-A, inciso I, da Carta Magna, quando do repasse do duodécimo à Casa Legislativa Municipal,

- tendo em vista que o repasse efetuado em excesso constitui crime de responsabilidade, nos termos do artigo 29-A, § 2°, inciso I, da Constituição Federal.
- 3. Aplicar, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério;
- Anexar à Prestação de Contas Anual todos os documentos exigidos na Resolução TC nº 03/2006;
- 5. Prestar contas dos recursos do FUNDEF em cumprimento à Resolução TC nº 14/2004;
- 6. Atentar para a aplicação do percentual mínimo exigido (60%) dos recursos do FUNDEF com profissionais do magistério;
- 7. Implantar controles para a fiel observância da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, no que tange ao limite nas despesas com pessoal;
- 8. Monitorar a execução dos serviços contratados, bem como os prazos de vigência de todos os contratos celebrados no Município.

Quanto às obras e serviços de engenharia:

- Elaborar projetos básicos de forma que seja possível o levantamento dos custos da obra de engenharia;
- 10. Exigir da empresa contratada os seguintes documentos:
 - Comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de execução de obra perante o CREA/PE;
 - Comprovante de matrícula da obra perante o INSS e a respectiva CND;
 - Comprovantes de recolhimento do FGTS (GFIP) referentes à execução do contrato. (grifos nossos)

5. IRREGULARIDADES COM O FUNDEF:

O Relatório de Auditoria empreendido apontou despesas indevidas executadas com recursos do FUNDEF durante o exercício em tela.

Contudo, as falhas apontadas foram reconhecidas como devidas pelo recorrente e, em face desse entendimento fora ressarcida ao Fundo, pelo recorrente, a importância relativa às despesas executadas indevidamente registradas.

Em face do exposto, o TCE acolheu as justificativas e entendeu como elididas as falhas do presente tópico.

6. IRREGULARIDADE COM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA:

Alude o relatório de auditoria que foram identificadas irregularidades diversas relacionadas às obras e aos serviços de engenharia, destacando questões atinentes ao procedimento licitatório e, por outro lado, a execução das obras de engenharia, mormente, aquelas atinentes ao aterro e realocação de lixão e Construção do portal e drenagem na entrada da cidade.

Todavia, inobstante o que já fora argumentado junto ao TCE, importa registrar o que se segue:

As obras vistoriadas pelos técnicos do TCE durante o exercício financeiro de 2003, foram licitadas na modalidade Convite, cujos procedimentos, estrutura e ritual de julgamento e execução, encerram extrema simplicidade na elaboração dos projetos e permitem menor volume de exigências de documentais no seu elenco de acervo habilitatório.

Ademais, há que se registrar que os boletins de medição que foram apresentados no período em comento, por não conterem as assinaturas necessárias, na sua integralidade, não foram aceitos pela equipe de auditoria, à época da realização das diligências realizadas pelos referidos técnicos.

No rol de anotações técnicas realizadas pelos fiscalizadores das obras do Município de Barreiros, no exercício em análise, fora citada a existência de subcontratação em obras contratadas, fato este que não ocorrera.

A afirmação dos técnicos dessa Corte de Contas ocorrera em face de um fortúito diálogo ocorrido entre o encarregado de obras, contratado por uma das empresas durante a vistoria, em conversa informal com o auditor do TCE. Na oportunidade, despretensiosamente, o antedito fiscal comentara com o auditor que também possuía uma firma e que não participava de licitações porque não tinha responsável técnico.

No que concerne ao aterro e realocação do lixão, impende afirmar que em 2003 fora colocado em funcionamento, imediatamente, em virtude de necessidade premente que se instalara. Contudo, referido empreendimento só viera a ser fiscalizado muito posteriormente e, à época, os técnicos não concordaram com a planilha que continha o corte, transporte e aterro, embora tivesse demostrado em projetos topográficos e que ainda dava para ser visto a jazida, mesmo assim não fora levado em conta.

Quanto à construção do Portal e Drenagem, imperioso ressaltar que referida obra estava subdividida em três etapas distintas:

Na primeira parte – a construção do Portal, obra de concreto armado, constando de fundações de pilares às margens da estrada de acesso à cidade. Nesta etapa, executados os itens de escavação, concretagem dos blocos da fundação, ferragem e forma dos pilares de elevação. Entretanto, quando se encontrava nesse estágio, a obra fora embargada pelo DER, posto que não tínhamos conhecimento de que o mesmo tinha o poder de fiscalizar ne área onde ocorria a construção, posto que não fazia parte da PE-60.

In casu, em face da paralização obrigatória determinada pelo Órgão Estadual, todos os itens executados e pagos, relativos à parte da elevação, foram depredados por vândalos, e as formas e ferragens subtraídas. Todavia, lamentavelmente, quando da visita do TCE os auditores não levaram em consideração os fatos ocorridos e glosaram todos os pagamentos.

No que pertine às obras relacionadas à Drenagem, importa ressaltar que foram totalmente executadas! Entretanto, por ocasião da fiscalização desse Tribunal de Contas do Estado, a rua descalça já havia recebido aterro e patrolamento, razão pela qual não encontraram as caixas, atribuindo, em função desse lamentável equívoco, considerado a referida obra como não executadas até a tubulação, considerando somente partes dela, na segunda visita.

Curiosamente, depois de um comerciante afirmar que a mesma tinha sido executada em frente ao seu estabelecimento, os técnicos reduziram o excesso em R\$ 12.547,22 (doze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos), desconsiderando, portanto, todo o restante.

Finalmente, quanto à lluminação houve parte que não fora executada, nem paga, haja vista que esta seria a parte final de todo empreendimento.

Imperioso ressaltar, que inobstante os registros técnicos e fáticos aqui elencados, impende referir que a documentação probante das afirmativas em comento, foram totalmente extraviadas nas duas arandes enchentes ocorridas no Município de Barreiros nos anos de 2004 e, posteriormente, em 2010, impedindo que, por razões alheias à vontade do defendente, fosse possível acostar documentos e comprovar toda a execução pertinente.

Demais disso, ad argumentandum tantum, transcreveremos, a seguir, Acórdão do próprio TCE, em julgamento da Prestação de Contas do Gestor de Água Preta, referente ao exercício de 2011, oportunidade em que, por analogia, requer o defendente que as alegações aqui apontadas sejam reconsideradas para, em sede de decisão, aprovar as suas contas, mesmo que com ressalvas:

> PROCESSO TCE-PE Nº 1230064-0 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/12/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA (EXERCÍCIO DE 2011) UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA INTERESSADOS: Srs. EDUARDO PASSOS COUTINHO CORREA DE OLIVEIRA, GIORDANNY BRUNO SIQUEIRA BARRETO, OZIAS NUNES FERREIRA, CÉLIO HENRIQUE VANDERLEY DE GOIS, DANIEL OLIVEIRA GOMES. JORGE HUMBERTO DE MELO. ANTÔNIO MARCOS DE MELO FRAGOSO LIMA, MARIA LUCIMAURA DA SILVA, IZABEL JOAQUINA DA SILVA, ANDREIA MARIA DA SILVA, JOSÉ EDILSON DE SOUSA SANTOS, WYLLIAMS SEVERINO RAMOS LOPES DO NASCIMENTO,

> MARIA DA ASSUNÇÃO PATRÍCIO DE MORAES E FLÁVIO MARTINS CORREIA PINTO.

> ADVOGADOS: Drs. LILIANE CAVALCANTI BARRETO CAMPELLO PINTEIRO - OAB/PE Nº 20.773, PAULO

ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR - OAB/PE Nº 29.754, MICAELA DE MELO FERREIRA - OAB/PE Nº 19.037, E AMARO JOSÉ DA SILVA - OAB/PE Nº 22.864 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 1973/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1230064-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a deficiente fiscalização e controle dos serviços de transporte escolar;

CONSIDERANDO o deficiente controle de combustíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação legal dos programas de assistência social, no que se refere ao pagamento de benefícios assistenciais;

CONSIDERANDO a ausência de registro e inscrição na dívida ativa decorrente de imputação de débito a servidores Municipais;

CONSIDERANDO a ausência de conteúdo das mensagens publicitárias; CONSIDERANDO a deficiência no controle e fiscalização das concessões de diárias pela Prefeitura Municipal de Água Preta;

CONSIDERANDO a realização de despesas com serviços de automóveis sem licitação;

CONSIDERANDO a inexistência de Licença de Operação para as atividades de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que a limpeza urbana do Município é efetuada de forma inadequada e em desacordo com as políticas Estadual e Federal de Resíduos Sólidos:

CONSIDERANDO que o Município não possui a balança de pesagem;

CONSIDERANDO que as distâncias das ruas estão em desacordo com as distâncias constantes no Plano de Varrição e Coleta;

CONSIDERANDO a ausência de diário de ocorrências; CONSIDERANDO que foram detectados equívocos na estimativa dos encargos sociais, ou seja, encargos sociais com alíquotas inadequadas;

CONSIDERANDO a composição do BDI integrante do Projeto Básico com percentuais excessivos;

CONSIDERANDO as evidências de superdimensionamento do orçamento- base da Concorrência nº 01/99;

CONSIDERANDO a realização indevida de cartasconvites e Inexigibilidades para a contratação de Shows artísticos;

CONSIDERANDO que foi repassado o valor de R\$ 280.188,69 das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;

CONSIDERANDO que não foi repassada ao RGPS a quantia de R\$ 540.969,28;

CONSIDERANDO que o Município se encontrava em estado de Calamidade Pública no exercício de 2011, reconhecido pelo Estado e pela União, decorrente de inundações;

CONSIDERANDO que esta Casa, ao apreciar as contas do Prefeito, através do Processo TCE-PE nº 1230045-7, não alçou a irregularidade na gestão previdenciária como grave irregularidade;

CONSIDERANDO que foram detectadas evidências de favorecimento, por parte da comissão de licitação, a empresa privada na realização da Carta-Convite nº 010/2011;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica deste Tribunal,

Em julgar **REGULARES**, **COM RESSALVAS**, as contas do Sr. Eduardo Passos Coutinho Corrêa de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2011, dando-lhe quitação.

Determinar que sejam adotadas pelo atual gestor as recomendações abaixo discriminadas:

- a) Atentar às informações fornecidas a fim de que se evitem contradições;
- b) Efetuar despesas em conformidade com o artigo 5°, inciso II, da C.F./88; artigos 3°, 78, inciso VI, e 57, § 2°, da Lei n° 8.666/93; item 15 do edital do Pregão n° 002/2011;
- c) Efetivar o controle de combustível, para que se

evitem distorções nos gastos, e priorizar a manutenção da frota de veículos do município, com efetivos controles, a fim de evitar locações com gastos indesejáveis para o erário;

- d) Efetuar despesas com pagamento de gratificações obedecendo ao artigo 37, Inciso X, da C. F./88;
- e) Efetuar doações obedecendo aos ditames da lei de criação e regulamentação;
- f) Veicular mensagem publicitária em conformidade com o artigo 5° da Resolução T.C. n° 05/91, bem como com o caput do artigo 37 da C.F./88;
- g) Atentar aos gastos com diárias, devendo-se pautar em finalidade pública e conceder aos servidores legitimados;
- h) Efetuar despesa obedecendo aos requisitos da Lei nº 8.666/93, destacando o seu artigo 3º;
- i) Atentar aos Princípios da Administração Pública contidos no artigo 37 da C.F./88, bem como ao Acórdão T.C. Nº 363/11 deste Tribunal e aos requisitos do artigo 25, III, da Lei nº 8666/93;
- j) Efetuar o repasse das contribuições dos servidores e o pagamento da patronal ao INSS e ao RPPS, obrigatoriamente.

Recife, 18 de dezembro 2015.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta (grifo nosso)

Portanto, conclui-se que razão não assiste ao TCE, caracterizando quando muito, mero erro formal-circunstancial, passível de aprovação das contas do defendente.

DOS PEDIDOS:

Dessa forma, <u>REQUER QUE SEJAM APROVADAS</u>
<u>AS CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003, rejeitando-</u>
se, assim, o Parecer Prévio do TCE.

Termos em que, Pede e espera deferimento.

Barreiros/PE, 23 de março de 2022.

Marco Antonio Camarotti OAB/PE nº 16.492

Thiago Litwak Rodrigues de Souza OAB/PE nº 24.198



<u> Câmara Municipal dos Barreiros – PE</u>

Casa de Nilo Moraes COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO REALIZADA ÁS 16h00, DO DIA VINTE E NOVE DE MARÇO DE 2022, SOB A PRESIDÊNCIA DO VEREADOR MANOEL MESSIAS GERMANO DOS SANTOS FILHO.

Aos vinte e sete nove do mês de março de 2022 às dezesseis horas, reuniram-se nas dependências da Câmara de Veadores dos Barreiros, os Vereadores que compõem esta comissão, sobre a Presidência do Vereador Manoel Messias Germano dos Santos Filho. Havendo quórum, o Presidente declarou aberta a reunião. Logo após fez a leitura da Ordem do Dia: Relatório do TCE-PE, PROCESSO TCE-PE Nº 0430061-0, referente a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal dos Barreiros, exercício financeiro de 2003; Relatório do TCE-PE, PROCESSO TCE-PE Nº 0530042-3, referente a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal dos Barreiros, exercício financeiro de 2004; Relatório do TCE-PE, PROCESSO TCE-PE Nº 19100265-3, referente a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal dos Barreiros, exercício financeiro de 2018 e Relatório do TCE-PE, PROCESSO TCE-PE 20100404-5, referente a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal dos Barreiros, exercício financeiro de 2019. Em seguida, o relator nomeado da comissão, Excelentíssimo Vereador Manoel Messias Germano dos Santos Filho, apresentou Pareceres e Projetos de Decretos Legislativos, se manifestando contrário ao Relatório do TCE. Logo após, o Presidente colocou em votação os Pareceres e os Decretos Legislativos correspondentes, sendo os mesmos aprovados por unanimidade. E nada mais havendo a tratar o senhor Presidente encerrou a presente reunião e para constar foi digitada a ata que depois de lida e aprovada foi assinada por todos os membros desta comissão.

Mandel Messias Germano dos Santos Filho

PRESIDENTE

Lucas Lafaiete Nascimento dos Santos

VICE-PRESIDENTE

Walter Buarque de Lima

MEMBRO



COMISSÃO DE FINANÇAS E OÇAMENTO.

PARECER Nº 007/2022.

RELATOR: Manoel Messias Germano dos S. Filho

PARECER A PROVADO

POR 10 VOTOS CONTRA 0 VOTOS

EM 29 de MARCO de 2022.

PRESIDENTE

PARECER À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2003

INTERESSADO: JOÃO MARCOLINO GOMES JÚNIOR

I - RELATÓRIO:

Com base na determinação do art. 218, do Regimento Interno da Câmara Municipal dos Barreiros/PE, o Presidente da Casa encaminhou para a análise desta Comissão de Finanças e Orçamento cópia dos CONSIDERANDOS da decisão do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE) do Processo TC nº 0430061-0 (exercício 2003), em relação à Prestação de Contas do então Prefeito, Sr. JOÃO MARCOLINO DE GOMES JÚNIOR, processo esse relativo ao exercício financeiro de 2003, que julgou irregulares as contas.

Foi o ex-Prefeito notificado pela Presidência da Câmara Municipal dos Barreiros/PE, através do Oficio nº 029/2022, tendo apresentado manifestação formal por escrito, rebatendo todas as irregularidades apontadas e pedindo a aprovação de todas as suas contas.

Apesar da faculdade prevista no art. 218, § 1°, do Regimento Interno da Câmara Municipal dos Barreiros/PE, nenhum Vereador solicitou qualquer informação sobre as contas junto a esta Comissão.

É o Relatório.

II - PARECER:

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal dos Barreiros/PE recebeu da Presidência desta Casa documentação relativa ao Processo TC nº 0430061-0 (exercício 2003), em relação à Prestação de Contas do então Prefeito, Sr. JOÃO MARCOLINO DE GOMES JÚNIOR, processo esse relativo ao exercício financeiro de 2003.

Com relação à Prestação de Contas do exercício de 2003, apontavam-se diversas irregularidades atribuídas ao então gestor, a exemplo de repasse de valores à Câmara Municipal acima dos limites, despesas com publicidade e doações, além de despesas com obras e serviços.



<u> Câmara Municipal dos Barreiros – PE</u>

Casa de Nilo Moraes

Porém, pelo observado no julgamento, as despesas apontadas foram ínfimas considerando o montante da prestação de contas do exercício de 2003, e, ainda, foram oriundas de custeio com manutenção dos bens públicos.

Assim sendo, não encontramos elementos para rejeição das contas do gestor no exercício de 2003, até porque não houve qualquer indicativo de malversação de recursos públicos ou nota de improbidade administrativa apresentada pelo TCE.

Ademais, pelo informado no julgamento, a despesa com pessoal decorreu de pagamentos extras e suplementares efetivados no exercício, que resultou no aumento da despesa com pessoal, não podendo o gestor ser penalizado com tal fato. Com relação às obras e serviços de engenharia, o TCE levou em consideração a responsabilidade solidária do Município pelos recolhimentos previdenciários, ante a ausência de recolhimento direto pelas empresas contratadas, o que não atinge diretamente o gestor, pois a falha foi na fiscalização e exigência de tais recolhimentos pelas empresas contratadas. E, ainda, quanto aos excessos nas obras, não identificamos elementos técnicos para apontar falhas que possam ser atribuídas ao gestor, principalmente porque tais excessos foram reduzidos pelo próprio TCE quando realizou vistoria no local, não sendo seguro afirmar que houve qualquer apropriação de recursos ou má-gestão.

Assim sendo, não encontramos elementos para rejeição das contas do gestor no exercício de 2003, apesar das falhas técnicas e gerenciais descritas pelo TCE.

Ademais, para ser possível a esta Comissão de Finanças e Orçamento eventual pronunciamento sobre as irregularidades apontadas pelo TCE/PE, seria necessário a análise dos relatórios, das auditorias e dos documentos existentes, o que não é possível frente ao extravio dos autos.

Logo, com base na documentação encaminhada para análise, o pronunciamento da Comissão segue elaborado da seguinte forma:

III - CONCLUSÃO:

Face às considerações aqui expostas, esta Comissão emite Parecer recomendando a APROVAÇÃO das contas do exercício financeiro de 2003, elaborando-se o Decreto Legislativo, com comunicação ao TCE.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças e Orçamento, em 29 de março de 2022.

Manoel Messias Germano dos S. Filho PRESIDENTE - RELATOR

es sortos.

Lucas Lafaiete Náscimento dos Santos

VICE-PRESIDENTE

Wálter Buarque de Lima **MEMBRO**



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2022.



Aprova a prestação de contas anual do Município dos Barreiros/PE, do exercício financeiro de 2003.

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, usando das suas atribuições legais, definidas nos artigos 218 e 220 da Resolução nº 02/90, de 13.01.90, que estabeleceu o Regimento Interno da Câmara Municipal dos Barreiros, e acatando parecer do seu Relator, submete à apreciação do Plenário o seguinte

DECRETOLEGISLATIVO:

Art. 1° - Fica afastado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, julgando-se APROVADAS as contas da Prefeitura Municipal dos Barreiros, referente ao exercício financeiro do ano de 2003, PROCESSO TCE/PE n° 0430061-0.

Art. 2° - Esse Decreto entrará em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões da Câmara Municipal dos Barreiros, em 29 de março de 2022.

Manoel Messias Germano dos Santos Filho

PRESIDENTE

Lucas Lafaiete Nascimento dos Santos.

VICE-PRESIDENTE

Wálter Buarque de Lima MEMBRO nicipal des Barrisos, em 29 de morço de 2022.

Hos reinte e more dies de mês de monço do an hora regmental de dois nuf e reinte e dois Barreiros, sob a bresidência lumara municipal dar foré Henrique de Silver lorte Encontrande-se Souga. O Senhon Dueridente, apos constatas a presenço quanum regimental, declarou abentos Alquida, comunicar aos presentes que a independente de outros assentos e pautos e- destinado das Contas de Brefeitura municipal ao exercício de 2003. O gentron pergentou representante legal do en-prefeito yoro marcolino gome que quisere opresenter algun tipo de manifestação de de oral Não estando presente o la Prefeito João marco leno gomes ofinior, nem havendo representante lego mesmo para participar do descussão como defensor, whon bresidente facultar a palavra dos berendores prese que quireren discuter a matéria na Drolem do Dic havendo mentum Vereador interessado, o Senhor Dresi Financias e Organisto, bem como de gistativo, que epinou pela oprovação Loos. A seguir, o Sention busidente foré flennique da Sibra loste, den enício ao processo de votação, nesma nominal, submaterido a votação o Pareur são de Finançois e Incornento e a Proposta de Decreto gistation, que opinou pelo eprisonição das lontas marcoleno gomes gienios, relateras

Sention Bresidente ressalton a importan -se em consideração o ter begisties. As FONE Decreto begitation, rendo pon Contas do Jomes Thineion, relatives Lacaislatino à phiblicação enreio do resultado do sesão foi realizado tempo digo: Esta eontabilique reis, O (gero) resto don Walter Brionque de Lucas GRAFSET



DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2022.

Aprova a prestação de contas anual do Município dos Barreiros/PE, do exercício financeiro de 2003.

A Câmara Municipal dos Barreiros/PE, representada por seus Vereadores, **APROVOU**, e a Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Considerando o Parecer emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento, recomendando a rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, da prestação de contas do exercício de 2003, do ex-Prefeito JOÃO MARCOLINO GOMES JÚNIOR.

Considerando o resultado da votação em Plenário, na sessão realizada no dia 29 de março de 2022, que votou à unanimidade pela rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, e consequente aprovação das contas do Prefeito.

Considerando as disposições da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal dos Barreiros/PE aprovou e o Presidente da Câmara promulga o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1°. – Fica rejeitado o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, constante dos autos do Processo TC nº 0430061-0, e, sendo assim, fica **APROVADA** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Barreiros, do exercício financeiro de 2003.

Art. 2°. – Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3°. – Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se.

Câmara Municipal dos Barreiros, em 30 de março de 2022.

José Henrique da Silva Costa

PRESIDENTE

Thomaz Danjas Buarque Pinheiro

VICE-PRESIDENTE

Ivalda Maria Pereira Farias
SECRETÁRIA



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

JOSÉ HENRIQUE DA SILVA COSTA, Presidente da Câmara Municipal dos Barreiros - PE, no uso de suas atribuições legais, CERTIFICA para os devidos fins, que foi publicado por afixação na data de sua expedição, no Mural da Câmara Municipal, local onde é publicados todos os demais Atos Administrativos deste Poder Legislativo, o Decreto Legislativo nº 001/2022, que dispõe sobre o Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Barreiros, referente ao exercício financeiro de 2003. CERTIFICA AINDA, que o referido Decreto também foi publicado no Portal da Transparência desta Câmara Municipal, no seguinte link: camarabarreiros.pe.gov.br, podendo ser consultado pelos interessados.

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente.

Barreiros, 31 de março de 2022.

José Henrique da Silva Costa

PRESIDENTE



Barreiros, 11 de maio de 2022.

Of. n°. 052/2022

A Sua Excelência o Senhor Gustavo Massa Ferreira Lima Procurador Geral do Ministério Público de Contas de Pernambuco Rua da Aurora, 885, Boa Vista, Recife – PE. CEP: 50050-910

Assunto: Deliberação de Prestação de Contas

Senhor Procurador Geral,

Pelo presente, comunicamos a esse Egrégio Tribunal de Contas que esta Câmara, em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de março do ano em curso, aprovou a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal dos Barreiros, referente ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do então gestor João Marcolino Gomes Júnior, pelo escore de 10x0, atendendo os preceitos do Processo 0430061-0.

Em anexo, estamos remetendo os documentos do processo de deliberação, nos termos da Resolução TC 08/2013.

Atenciosamente,

José Henrique da Silva Costa PRESIDENTE